

**BRUNO PALOMARES**

**O SISTEMA PENAL COMPARADO E SUAS NUANCES**

**Assis,SP**  
2014

BRUNO PALOMARES ALVES

## O SISTEMA PENAL COMPARADO E SUAS NUANCES

Projeto de Iniciação Científica apresentado a  
Semana Nacional de Ciência e Tecnologia 2014  
VII Fórum Científico Fema  
Instituto Municipal de Ensino Superior  
de Assis – IMESA e a Fundação  
Educação do Município de Assis –  
FEMA.

**Orientando:** Bruno Palomares Alves

**Orientadora:** Maria Angélica Lacerda Dassi

Assis

2014

## CONTEÚDO

<b>1. APRESENTAÇÃO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS.....</b>	<b>6</b>
1.1 ABOLICIONISMO PENAL .....	6
1.2 DIREITO PENAL MÁXIMO.....	9
1.2.1 <i>Ampliação das Leis Penais</i> .....	9
1.2.2 <i>Ampliação das penas e com longa duração</i> .....	10
1.2.3 <i>Tolerância zero</i> .....	10
1.2.4 <i>Redução da maioria penal</i> .....	12
1.2.5 <i>Prisão para usuários de drogas</i> .....	14
1.2.6 <i>Direito Penal do inimigo</i> .....	18
1.3 DIREITO PENAL NECESSÁRIO OU MINIMALISMO PENAL .....	19
1.5 NECESSIDADE E MERECEMENTO DA PENA .....	21
1.6 CONCEITO DE CRIME .....	22
1.6.1 <i>Conceito Material</i> .....	23
1.6.2 <i>Conceito Formal</i> .....	23
1.6.3 <i>Conceito Analítico</i> .....	24
1.7 SISTEMA PENAL.....	24
<b>2. DADOS ESTATÍSTICOS EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO</b>	
<b>SOCIOECONÔMICA DO INFRATOR .....</b>	<b>26</b>
2.1 CRIMINOLOGIA.....	30
2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMPARADO .....	31
2.3 DOS TIPOS DE PENAS PERMITIDAS NO BRASIL .....	33
2.3.1 <i>Privativa de Liberdade</i> .....	33
2.3.2 <i>Penas Restritivas de Direito</i> .....	34

2.3.2.1	<i>Prestação pecuniária</i>	34
2.3.2.2	<i>Perda de bens e valores</i>	34
2.3.2.3	<i>Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas</i>	35
2.3.2.4	<i>Interdição temporária de direitos</i>	35
2.3.2.5	<i>Limitações de fim de semana</i>	36
2.3.3	<i>Pena de Multa</i>	36
2.4	<b>DIREITO PENAL DURANTE A DITADURA E APÓS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS</b>	36
2.4.1	<i>Período Ditatorial</i>	36
2.4.2	<i>Direito Penal Constitucionalizado</i>	37
2.4.3	<i>Princípio da Legalidade</i>	37
2.4.4	<i>Princípio da Culpabilidade</i>	39
2.4.5	<i>Princípio da intervenção mínima</i>	39
3.	<b>MAIS UM POUCO DE ESTATÍSTICAS</b>	41
3.1	<b>ASSIS</b>	41
3.1.1	<i>Economia</i>	42
3.1.2	<i>Educação</i>	42
3.1.3	<i>Segurança Pública e Criminalidade</i>	42
3.2	<b>CÂNDIDO MOTA</b>	43
3.2.1	<i>Economia</i>	43
3.2.2	<i>Educação</i>	44
3.2.3	<i>Segurança Pública e Criminalidade</i>	44
3.3	<b>MARACAÍ</b>	45
3.3.1	<i>Economia</i>	46
3.3.2	<i>Educação</i>	46
3.3.3	<i>Segurança Pública e Criminalidade</i>	46

3.4 PALMITAL.....	47
3.4.1 <i>Economia</i> .....	47
3.4.2 <i>Educação</i> .....	47
3.4.3 <i>Segurança Pública e Criminalidade</i> .....	48
3.5 PARAGUAÇU PAULISTA .....	48
3.5.1 <i>Economia</i> .....	49
3.5.2 <i>Educação</i> .....	49
3.5.3 <i>Segurança Pública e Criminalidade</i> .....	49
3.6 TARUMÃ.....	50
3.6.1 <i>Economia</i> .....	51
3.6.2 <i>Educação</i> .....	51
3.6.3 <i>Segurança Pública e Criminalidade</i> .....	51
3.7 OCORRÊNCIAS POLICIAIS REGISTRADAS NO PERÍODO ENTRE OS ANOS DE 2001 A 2013.....	52
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1. APRESENTAÇÃO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS

O presente trabalho tem como objetivo investigar um sistema penal a ser utilizado em nosso ordenamento jurídico que seja mais eficaz no controle da criminalidade. O método utilizado em nosso país é falho também em razão de se tratar de um direito penal seletivo que pune de forma rigorosa os crimes mais usualmente praticados pelos pobres e de forma mais tênue aqueles praticados pelas classes mais favorecidas.

No ano de 2013, segundo estatísticas do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional o Brasil possuía a 4ª maior população carcerária do mundo, com o surpreendente número de 514 mil presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos com 2,2 milhões de presos, da China com 1,6 milhões e da Rússia com 700 mil. Faz-se pertinente constar que dessa população carcerária, em média 70% estavam presos como forma de medida cautelar, ou seja, sequer haviam sido condenados, sendo que de 20 à 25% acabariam sendo absolvidos mais tarde, ficando presos por nada.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), os índices de reincidência são da ordem de 70%, uma das maiores taxas de reincidência do mundo, porém, a reincidência normalmente ocorre por aqueles crimes chamados crimes-profissões (são aqueles que visam o patrimônio, como por exemplo, o roubo, furto), raramente o homicida ou estuprador vem reincidir.

Esses dados demonstram que o sistema penal vigente no Brasil não é eficaz do ponto de vista social, uma vez que apontam que a maioria daqueles que passam pelo sistema prisional voltam a praticar crimes.

Para tanto, discorrer-se-á sobre as principais teorias, que são elas a da escola do Abolicionismo Penal, Direito Penal Máximo e Direito Penal Necessário:

### 1.1 ABOLICIONISMO PENAL

Temos como principais defensores desta corrente, Louk Hulsman (Holanda), Thomas Mathiesen e Nils Christie (Noruega), e Sebastian Scheerer (Alemanha), este movimento se divide entre abolicionismo radical e abolicionismo moderado também conhecido como minimalismo ou direito penal necessário, no primeiro caso, trata-se de uma corrente doutrinária idealizada por Hulsman (1997) com uma forte inspiração

do pressuposto filosófico marxista, principalmente no que se refere ao conflito entre as classes sociais e influência do pressuposto Anarquista de Max Stirner, tendo como uma das principais características a despenalização. Em consequência disto, a finalidade de punir por meio do cárcere, estaria suprimida pela inovadora ideia de uma reparação do dano, tornando-se assim mais eficaz.

Este modelo é baseado em políticas criminais não interventivas, que em hipótese alguma o Estado deveria intervir por meio de uma sanção penal, justamente por se tratar das penas um sofrimento inútil.

Conforme Zaffaroni sustenta no livro "Em busca das penas perdidas"

*O próprio direito penal possui efeitos mais negativos que positivos; advoga, por isso mesmo, pela eliminação total (presente e futura) de qualquer espécie de controle "formal" decorrente do delito, que deve dar lugar a outros modelos informais de solução de conflitos (ZAFFARONI apud BIANCHINI: 2003)*

Ainda justificando porque o direito penal é ilegítimo, Alice Bianchini citando Luigi Ferrajoli analisa as vantagens e desvantagens a partir do fundamento ético-político com base na ideia de "custo benefício" entre necessidade e merecimento da pena, chegando à conclusão de que:

*A limitação da liberdade de ação para os cumpridores da lei, o submetimento a juízo de todos os suspeitos de não a cumprir e o castigo de quantos se julguem que a descumpriram (FERRAJOLI apud BIANCHINI: 2003).*

*Se o Direito penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício (HASSEMER E MUÑOZ CONDE apud BIANCHINI: 2003).*

É justamente em relação a esse ponto em específico, que passamos a dizer que o Direito Penal já possui o seu público alvo e por isso trata-se de um sistema arbitrário e altamente seletivo.

Para Marx:

*O crime retira do mercado de trabalho uma parte da população, reduzindo então a concorrência entre os trabalhadores, e, conseqüentemente contribuindo para manter o salário baixo, enquanto que a luta contra a delinquência absorve a outra parte dessa mesma população.(MARX apud ZAFFARONI, 2012, p. 213).*

Mais da metade da população carcerária brasileira tem idade entre 18 a 29 anos, homens e mulheres esses que deveriam estar contribuindo com o desenvolvimento econômico do país, mas que se encontram esquecidos em nossos sistemas carcerários, superlotados e sem receber uma preparação profissional adequada que o Estado deveria oferecer, garantindo assim uma capacitação, tornando mais fácil a reintegração deste indivíduo em sociedade, já que essa acaba sendo uma das principais barreiras a ser enfrentada por essas pessoas que muitas vezes não tem alternativa, voltando assim para a errônea vida do crime em razão da relação custo-benefício proporcionada. A justiça criminal é implacável, ainda longe do sistema carcerário, condena eternamente a moral do sujeito que recebe o rótulo de ex-presidiário.

Pelo menos 260 mil desses detentos não possui o ensino fundamental completo, e 94% dos aprisionamentos ocorrem em razão de crimes mais comuns, como por exemplo, o tráfico de drogas, furto, formação de quadrilha ou bando, receptação, porte de armas, estupro, homicídio, roubo e latrocínio.

Com base em dados do site "O GLOBO" para que o governo do Rio de Janeiro possa manter uma pessoa presa em uma penitenciária federal, gasta em média o triplo em relação ao custo de um aluno no ensino superior. Enquanto o Brasil investe uma média de R\$ 40 mil por preso, gasta em média R\$ 15 com cada aluno no ensino superior ao ano, e quando comparado com presídios estaduais, devido a superlotação, esse número é ainda maior sendo o equivalente a uma média de R\$ 21 mil por ano, nove vezes mais do que é gasto por ano com um aluno do ensino médio. O que vem a ser um enorme problema social devido à má administração e distribuição do dinheiro público.

Desta forma, o abolicionismo viria para fazer desaparecer todo e qualquer efeito do sistema penal, porém o controle social ainda se daria através de outros ramos do direito, por exemplo, o Direito Civil, através de institutos como: Reparação civil, perdão, acordo, obrigações entre outros ou até mesmo através de outros ramos, seja ele o Direito Administrativo, Comercial, Ambiental, entre outros. Em resumo, a sociedade passaria a viver de uma forma mais dinâmica à caminho de uma nova Justiça.

Apesar de ser uma corrente bastante criticada, boa parte de suas premissas

merecem receber uma atenção especial no sentido de que seria possível fazer um "bom uso" de suas teses sem ser abolicionista em razão de possuírem relevante fundo ético, como afirma Massimo Pavarini (2009).

## 1.2 DIREITO PENAL MÁXIMO

No outro extremo oposto do Abolicionismo Penal Radical temos o Direito Penal Máximo:

*O modelo de direito penal máximo, quer dizer, incondicionado e ilimitado, é o que se caracteriza, além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas que, conseqüentemente, configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação. (FERRAJOLI, 2002, p. 84)*

O direito penal máximo trata-se de um sistema autoritário e demasiadamente rigoroso que para ser mais bem apresentado será fragmentado de acordo com as consequências em relação à adoção deste método, estas são então:

### 1.2.1 Ampliação das Leis Penais

Conforme a teoria evolucionista de Lamarck, os seres evoluem de acordo com sua necessidade de sobrevivência, não é diferente com a nossa legislação. É evidente que o Código Penal formulado por Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Vieira Braga e Roberto Lyra, sob a presidência do Ministro Francisco Campos no ano de 1940 e embasado na proteção do patrimônio individual necessite de algumas alterações, principalmente no sentido de priorizar as normas relacionadas à tutela do interesse coletivo, porém seguindo a linha de pensamento de Jacournt *apud* Luis Luiz, (2002, p265) "não se devem criar leis inúteis, a multiplicidade de leis é uma prova de má constituição de um governo, as leis devem estabelecer penas estrita e evidentemente necessária". O excesso de cláusulas penais tornou nosso Direito Penal uma verdadeira colcha de retalhos em razão da falta de coerência das normas e também pela desproporcionalidade das penas impostas, por conseguinte, temos a chamada Judicialização, quando o judiciário se encontra abarrotado, em razão do grande número de pessoas que procuram uma tutela jurisdicional penal. É obvio que

com isso temos um grande desperdício do dinheiro público para uma situação que poderia ser resolvida em outras áreas do direito, (cível, administrativa, entre outras).

### **1.2.2 Ampliação das penas e com longa duração**

Seguindo a mesma linha de pensamento de Cesare Beccaria (1738-1794), as penas que são aplicadas rapidamente são mais eficientes, justamente por serem rápidas elas ainda não caíram no esquecimento e também transmite esperança à aquele que está preso poder voltar um dia viver em sociedade junto com os seus pares. Estaria assim garantida a principal função das penitenciárias no Brasil, que deve ser reeducar e devolver para a sociedade, garantindo aquilo que o Estado não o fez antes da prática do delito, como o trabalho, a educação e o lazer, já que basicamente são um dos direitos fundamentais e sem eles podemos dizer que não existe como o ser humano ter uma vida digna.

Neste sentido Francesco Carnelutti nos leva a refletir em sua seguinte afirmação:

*As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, e isso não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e isso não é verdade; as pessoas crêem que a prisão perpétua é a única pena perpétua, e isso não é verdade. A pena, se não sempre, nove em cada dez casos não termina nunca. Quem pecou está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI apud DUARTE OLIVEIRA JUNIOR,2010)*

Uma das principais dificuldades a serem enfrentadas pelos ex-presidiários está na sua reintegração no meio social a sensação sempre será de que ele não pertence ao novo grupo, é como se todos carregassem uma marca ferrenha e estivessem fadados ao fracasso. Desta forma, a condenação criminal continua a surgir efeitos a todo o momento e sem o menor controle da exposição e a repercussão causada.

### **1.2.3 Tolerância zero**

*O uso da pena tem sido abusivo, e por isso perdeu parte de seu crédito, e, portanto, de sua força intimidadora, já que o corpo social deixa de reagir do mesmo modo que o organismo humano não reage mais a um remédio administrado com excesso. (REINHART FRANCK apud LUIZ, 2002, p. 266).*

A tolerância zero é um modelo de repressão disfarçado de segurança pública, adotado durante o governo de Rudolph Giuliani, em Nova Iorque no final do século passado, que teve como base a *broken windows theory* que nada mais é além da concepção de que sempre que houver um local com uma janela quebrada e esta não for consertada, transmitirá aos demais a ideia de que ninguém se importa com aquele local e logo mais todas as outras janelas estarão igualmente quebradas e ninguém será punido. "Quando um criminoso menor ficar impune, o criminoso maior ficaria a vontade para praticar seus delitos."

O conceito de Tolerância Zero, além de um mecanismo de controle e exclusão social, consistente no uso da força policial de forma indiscriminada em face de pequenos delitos como pequenos furtos e outras infrações que se encaixem em nosso rol de contravenções penais. O embasamento é de que a porta de entrada para o caminho do crime são os pequenos delitos e devido à interferência do Estado com uma pena exemplar gerando o temor ao castigo, afastaria qualquer possibilidade de tentação à prática do delito. Esse sistema possui como meta inicial a redução dos índices de criminalidade e em longo prazo a redução de crimes mais violentos. Diante desse sistema, qualquer um passaria a ser delinquente dependendo dos critérios a serem eleitos pelas forças autoritárias dominantes.

Curioso é que quando Caroline Giuliane (filha do ex-governador Rudolph Giuliani), estudante de Harvard foi presa pelo furto de um estojo de maquiagem avaliado em \$100,00 a tolerância com ela ficou longe de zero, e seu pai sequer se manifestou sobre o ocorrido.

Conforme sustenta Friedrich Carl Von Savigny (1779-1861), o direito não é obra do legislador, mas tem sua origem no seio da comunidade, logo o direito não é estático e sim dinâmico sendo ele o resultado de uma cultura social vigente, ou mesmo a afirmação de Montesquieu (1689-1755) de que toda pena que não se deriva da necessidade é tirânica, ou como Beccaria (1738-1794) que sustenta a ideia de que proibir uma enorme quantidade de condutas indiferentes não é prevenir os crimes que elas possam resultar, mas sim criar outros novos.

Neste ponto me arrisco a interpretar de forma sucinta a teoria psicanalista Freudiana; O Id corresponde ao inconsciente e por isso desconhece valores como o bem e o mau, sendo regido pelo desejo que se deriva da pulsão de vida (Eros) e de morte (Têntato), por outro lado temos o Superego (antidesejo), fonte dos

mecanismos repressivos e funciona como elemento de castração, esse representa a moralidade, que tem o início de sua formação quando as crianças absorvem ensinamentos transmitidos pelos pais assimilando o certo e o errado, uma vez que o superego se forma, o comportamento será definido pelo autocontrole. Por fim, temos o Ego que funciona como um mediador entre o Id e Superego (elemento de pacificação) buscando sempre justificar/racionalizar uma conduta, esse tem plena consciência da realidade, portanto, busca a satisfação dos prazeres (Id) de alguma forma socialmente aceita, para tanto, se utiliza de alguns mecanismos, por ora nos interessa o deslocamento e a sublimação.

O primeiro funciona como um mecanismo psicológico de defesa em que a pessoa substitui uma pulsão por outra socialmente mais aceita, a segunda é uma forma de canalizar um comportamento agressivo, a sublimação permite que alguém agressivo se ocupe de algo socialmente aceito de forma que a tolerância aos pequenos delitos funcione como deslocamento e, ou sublimação para os delitos maiores.

*Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 2003, p.91).*

Desta forma, faz-se presente a Teoria Tridimensional do Direito idealizada por Miguel Reale que consiste o Direito em fato, uma vez que advém da realidade histórica, econômica e social; Valor como causa do juízo de reprovação social que deve recair sobre o autor de um fato típico, antijurídico sempre que o agente for imputável de acordo com o critério biopsicológico, e por fim, norma que é o conjunto de regras em um ordenamento jurídico.

#### **1.2.4 Redução da maioria penal**

Para tratar sobre esse assunto cumpre esclarecer que a maioria penal no Brasil é estabelecida na Constituição Federal através de limitações materiais, ou seja, cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem mesmo por emenda Constitucional, a limitação encontra-se expressa no texto do Art. 228 da Constituição

Federal com o seguinte texto:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Desta forma, cumpro ao Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinar as condutas dos menores infratores, de forma com que não recai sobre o Direito Penal.

Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça de 2012 aponta que os delitos cometidos por adolescentes são predominantemente roubo, furto e tráfico (somando cerca de 80%). Por outro lado, segundo o Mapa da Violência, quase 9 mil crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil em 2010. Com isso, o Brasil fica entre os 100 países com o maior número de homicídio entre crianças e adolescentes, ou seja, aqui o menor é mais uma vítima do descaso social do que um vilão do sistema.

O desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente ocorre no mesmo ambiente histórico e social em que ele se relaciona, dessa forma uma educação de qualidade e a convivência em um ambiente harmônico devem ser oferecidas pelo Estado de maneira eficaz, sendo que dessa forma afasta a necessidade de repressão do direito penal no futuro.

Devido ao sensacionalismo midiático que expõe de maneira exacerbada a eventualidade de uma brutal ocorrência que envolva menores acaba por nos transmitir uma má interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de maneira com que confunde a inimputabilidade com a impunidade, o que de fato, não acaba por acontecer já que os adolescentes infratores estão sujeitos às medidas sócio-educativas listadas no Capítulo IV do ECA, entre as quais está a internação forçada (detenção física) por um período de no máximo 3 (três) anos, conforme artigo 121, § 3º, do referido Estatuto, como pontifica Zaffaroni (A palavra dos mortos: Conferência de Criminologia Cautelar, 2012, p. 282) “...na verdade, nada mais é do que o desejo de aplicar a criança as penas dos adultos para criminalizar toda a adolescência pobre.”

A aceitação da redução da maioria penal é eximir o Estado de promover políticas educativas e fornecer aos jovens oportunidades de desenvolvimento, seria na verdade uma forma de auto-seleção que acabaria por encarcerar o futuro do Brasil.

Uma única solução encontrada para esse caso trata-se de um plano à longo prazo que visa investir na qualidade de vida, garantindo assim direitos como: 1)

direito a igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; 2) direito à proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social; 3) direito a um nome e uma nacionalidade; 4) direito à alimentação, à moradia e a assistência médica adequadas para a criança e a mãe; 5) direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; 6) direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; 7) direito à educação gratuita e ao lazer; 8) direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofe; 9) direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; 10) direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre povos.

Aqui fazemos um paralelo com o romance de Jorge Amado – “Capitães de areia”, escrito na década de 40, que conta a história de um grupo de jovens moradores de rua que são tratados apenas por um apelido, como se as suas identidades não fossem importante para a sociedade, denunciando assim uma realidade cruel na qual ainda se faz presente nos dias atuais.

### **1.2.5 Prisão para usuários de drogas**

A lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 divide usuários de traficantes, entretanto não é suficientemente clara em seus critérios para fazer a distinção entre um e outro. Critérios como a quantidade da porção de drogas, fins lucrativos, antecedentes criminais tem sido utilizados para distinguir usuários, traficante e aqueles que se associam ao tráfico de drogas, observamos o texto da lei seguido de algumas anotações:

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

*§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

*§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Observem que o art.33 trata-se de uma norma penal em branco heterogênea, ou seja, sua complementação onde diz o que é e quais são as drogas se dá pela Portaria n. 344/98 (complementação por fonte legislativa diferente), percebam ainda que o elemento normativo presente é a “autorização”, logo, a posse de uma autorização válida afasta a ilicitude do ato.

A comprovação da materialidade delitiva (comprovação da tipicidade) deverá ser feita através de laudo toxicológico, o laudo poderá ser provisório quando for lavrado pela autoridade policial com a finalidade de assegurar a prisão preventiva, ou então definitivo, sendo imprescindível para o oferecimento da denúncia.

Tal lei acaba atingindo quase que de maneira uniforme as pessoas pertencentes às classes menos favorecidas e eventualmente as classes médias fazendo assim que o Direito Penal Máximo seja utilizado em desfavor para com aquele que não teve as mesmas opções que pessoas de classe superior tiveram.

Com frequência usuários de drogas são perseguidos e vistos com maus olhos pela sociedade e durante situações corriqueiras do nosso dia a dia é comum encontrarmos moradores de ruas viciados em drogas que foram deixados à sua própria sorte. A lei 11.343/2006 utiliza de sanções, penas alternativas como, por exemplo, a obrigação de prestar serviço a comunidade.

Esse assunto vem sendo bastante discutido e debatido pelo mundo todo, o Mestre Luis Flávio Gomes classifica quatro modelos que são utilizados em diferentes locais para tratar sobre o tema. O primeiro modelo conhecido como prisão para usuários de drogas advém da Tolerância Zero e foi implantado nos Estados Unidos. O segundo modelo é totalmente contrário ao primeiro é o Liberal Radical que libera o uso de forma integral das drogas, motivando-se na superlotação da população carcerária pelos usuários de drogas e o elevado custo que traz ao Estado. O terceiro modelo é o chamado Redução de Danos, descriminalizando o uso de algumas drogas como, por exemplo, a "maconha", o ideal desse modelo é controlar o uso para que assim não possa gerar danos maiores em relação a sociedade, polícia, sistema de saúde entre outros. Este terceiro modelo é adotado por alguns países da Europa, tendo como exemplo a Espanha, no entanto vale ressaltar que nesse modelo o uso é limitado por uma quantia diária e o local de comercialização das drogas é restrito. Por fim temos o quarto modelo conhecido como Justiça Terapêutica, que se resume em colocar todos sob tratamento, contudo existem

divergências em relação ao método que deve ser utilizado, no caso, tratamento compulsório ou tratamento voluntário.

Nesse momento surge um dilema que parece nunca ter uma solução, quando o tratamento é compulsório o usuário de drogas é posto quase que em uma espécie de "prisão disfarçada" aonde tem privação de liberdade, porém, não podemos deixar de apontar aqui, que um usuário de "crack" não possui discernimento suficiente para saber o que é melhor para sua própria saúde e por isso deve ser tratado até que possa decidir por si só, podendo então optar ou não pela continuidade do tratamento.

Já o tratamento voluntário estaria baseado na teoria de garantia da preservação dos direitos do usuário, mas a qual custo? Certamente aquele que mais precisa de um tratamento é o mesmo que não tem discernimento suficiente para procurar por ele, o que normalmente ocorre pela vergonha ou medo de ser entregue as autoridades policiais e também pela discriminação que certamente irá sofrer.

Vale ressaltar aqui a importância de um tratamento de desintoxicação adequado, entretanto é impossível falar sobre esse assunto sem mencionar Austregésilo Carrano, este jovem tem sua história retratada no livro "O canto dos malditos" (1993), dando origem ao filme "O bicho de sete cabeças" no qual permanece internado em um manicômio judiciário em péssimas condições de higiene, recebendo tratamento com sessões de eletrochoque e altíssimas doses de sedativos, sem antes mesmo ser diagnosticado adequadamente por um médico Psiquiatra. Durante o tempo em que fica em "tratamento" ele pode ver seus sonhos de um adolescente se perderem no espaço, sonhos simples como o de ir para a faculdade e chegar a graduação. Apesar de ser uma história triste, Carrano foi só mais um a representar a história de milhões de brasileiros que partilham dessa mesma realidade.

O ideal quando se trata de política de drogas seria que todos nós pudéssemos começar a rever nossos conceitos. Será mesmo que um jovem, no momento de sua formação física e moral, no calor de uma determinada situação e que venha a fazer o uso de um entorpecente, simplesmente pela curiosidade, merece ser taxado como uma espécie de célula cancerígena que vá influenciar todos os outros? Para tanto devemos deixar um pouco o direito positivado de lado e tratar deste assunto através

dos princípios e costumes, fazendo assim jus a balança que é representada no direito.

### 1.2.6 Direito Penal do inimigo

Para tratar aqui do tema Direito Penal do Inimigo, é necessário primeiro entendermos como ele funciona e quem seria o real inimigo do Estado. Essa teoria foi desenvolvida por um professor alemão chamado Gunter Jakobs na década de 80 quando não encontrou apoio e foi revista no final dos anos 90 quando novamente Jakobs não conseguiu o apoio desejado, conseguindo reconhecimento somente quando apresenta seu projeto aos Estados Unidos após o atentado terrorista contra o World Trade Center em 11 de setembro de 2001, quando toda população se sentia com medo e o governo estava sendo pressionado a tomar atitudes drásticas.

Por este motivo o projeto que prometia solucionar o problema do terrorismo passou a ser aceito por países no mundo todo. Um exemplo que pode ser retirado da própria legislação dos Estados Unidos durante o governo de George W. Bush que permitiu o chamado "interrogatório severo", utilizando-se de técnicas como: Privação de sono, nudez, manipulação dietética, tapas no rosto e na barriga, simulações de afogamento, banho de água gelada, confinamento apertado ou mesmo com insetos.

Jakobs passa a dividir então o Direito Penal em dois, o *direito penal do cidadão*, que é utilizado para punir os crimes cometidos por pessoas comuns e o direito penal do inimigo, esse seria voltado para aquelas pessoas que atentassem contra o Estado, destinando suas vidas ao terrorismo e a atacar aquilo que a sociedade construiu. Porém, o conceito de inimigo de Estado é bastante relativo de acordo com os costumes e cultura do cada país, no Brasil através de uma interpretação extensiva de terrorista o mais próximo que podemos chegar é dos traficantes e a população de baixa renda que estão envolvidas com a criminalidade, justamente aquela parcela da população que já sofre com o fenômeno da exclusão social, deixando assim a decisão de quem é *cidadão* e qual é o status que essa condição pode comportar a bel prazer do Estado.

Conforme os ensinamentos do professor Dr. Roberto Delmanto Júnior, entende-se que o Direito penal do inimigo advém de um regime político conhecido como totalitário, que é o mesmo que dizer que o controle do Direito Penal passaria a

ser de forma única e exclusiva do Estado, sem sequer relevar pontos importantíssimos como as garantias fundamentais e os princípios constitucionais, podendo assim ser comparado até mesmo com o Direito Penal Draconiano.

As penas seriam fundamentadas na periculosidade, com o ideal de serem exemplares e sem a necessidade de guardar relação com o fato delituoso, inclusive o simples fato da preparação de um crime, assim como o perigo de que ele pudesse ser cometido, sofreria fortemente represálias pelo mais rigoroso Direito Penal em relação ao princípio da antecipação da tutela penal. Adotar essa ideia é abrir mãos de direitos que foram garantidos com muita luta e muito sangue derramado por um ideal de justiça.

Esse sistema jamais se compatibilizaria com o sistema democrático de direito, uma vez que funda a punição na pessoa, punindo-a, seja por sua religião, cor da pele, ou qualquer outra característica pessoal (direito penal do autor e não dos fatos). Importante ressaltar que o direito penal do autor foi o mesmo utilizado no período do nazismo e podemos enxergar o quão negativos foram seus efeitos através de relatos históricos.

### 1.3 DIREITO PENAL NECESSÁRIO OU MINIMALISMO PENAL

Entre o extremo do Abolicionismo Penal Radical e o Direito Penal Maximo existe uma corrente mais moderada conhecida como Direito Penal Necessário que está sujeito aos seguintes axiomas:

- 1) Não há pena sem crime (a pena não pode ser “gratuita”);
- 2) Não há crime sem lei (princípio da legalidade penal);
- 3) Não há lei penal sem necessidade (ou seja, a legislação penal deve conter racionalidade);
- 4) Não há necessidade de punir sem que haja efetiva lesão ou perigo a bens jurídicos (deste axioma decorre a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato ou presumido);
- 5) Não há lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos se não houve conduta (direito penal do fato);
- 6) Não se pune conduta sem que haja culpabilidade (princípio da culpabilidade);
- 7) Não se reconhece a culpabilidade sem o devido processo legal;
- 8) Não há devido processo legal sem acusação formal (sistema processual acusatório);
- 9) Não há acusação válida se não acompanhada de provas;
- 10) Não se admitem provas sem que tenha havido defesa (contraditório e ampla defesa). (GONÇALVES, 2012, p. 48)

Assuntos que serão destrinchados no decorrer deste projeto, por ora, o que se faz necessário é apenas saber de sua estrutura.

*Dizer que a intervenção do Direito Penal é mínima significa dizer que o Direito Penal deve ser a 'ultima ratio', limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. O Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito. (QUEIROZ, apud GOMES DUARTE NETO, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6154](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6154)>. Acesso em março, 2014)*

Com este brilhante conceito sobre Direito Penal Mínimo, o professor Paulo Queiroz nos apresenta a forma de abolicionismo mais moderada, nos remetendo a pensar na competência do legislador no momento de criar novas leis, bem como sua responsabilidade de fazê-las com os devidos cuidados de uma análise conjunta com a sociedade até que se possa chegar a um consenso de quais condutas devem ser criminalizadas, porém não antes da elaboração de ideias preventivas com base na política criminal, já que em hipótese alguma deveremos criar leis inúteis, sejam elas de difícil interpretação ou até mesmo leis que causem uma interpretação ambígua, e venham a cair no vazio, já que estas são a maior prova da má constituição de um governo, esse que deveria tratar de leis que estabelecessem penas estritas e evidentemente necessárias.

O Direito Penal Mínimo, também conhecido como Teoria do Minimalismo Penal, funciona como uma espécie de evolução da sociedade que se torna cada vez menos necessário a aplicação da tutela penal, na exata proporção em que ocorre a evolução moral e social de um determinado grupo.

Luigi Ferrajoli conceitua o Direito Penal Mínimo da seguinte forma:

*Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta de fato a responsabilidade penal todas as vezes que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos (FERRAJOLI, 2002, p. 84)*

Quando Ferrajoli, (2002) diz que o direito penal necessário é condicionado e

limitado ao máximo, significa dizer que se trata de um modelo que está condicionado a reprimir com base na razão, ou seja, que “nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que algum culpado possa ficar impune”. E limitado no sentido de que as penas estejam estritamente dentro do mínimo necessário e que os direitos fundamentais como, por exemplo, princípios da legalidade, da culpabilidade, da intervenção mínima, da humanidade, da pessoalidade e da individualização da pena não sejam suprimidos na busca da punição através das penas degradantes, sendo este um ideal de racionalidade e de certeza na medida em que suas intervenções sejam previsíveis.

A lei 9.099/1995 como forma de evitar o encarceramento desnecessário aponta medidas despenalizadoras como, por exemplo:

Art. 74, Parágrafo único que traz a conciliação civil extintiva da punibilidade nas ações penais privadas e pública condicionada à representação, sempre que houver composição entre autor do delito e vítima, desde que, homologado judicialmente. Cabe apenas para os crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 88. Agora exige representação para as lesões corporais dolosas leves e lesão corporal culposa.

Art. 76. Se refere à transação penal, em que fica permitido ao Ministério Público propor ao acusado o cumprimento de uma pena alternativa e em contra partida propõe-se a não processá-lo. Também só caberá para os crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 89. O Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo sempre que a pena máxima não exceda a um ano. Em contrapartida, devera o réu cumprir condições previamente já estabelecidas, fazendo com que assim o processo seja extinto.

## 1.5 NECESSIDADE E MERECIMENTO DA PENA

Diante desta temática, de acordo com a doutora Alice Bianchini é de extrema importância discorrer sobre a necessidade da tutela penal. A legitimação da pena é dividida em duas categorias por Winfried Hassemer (1940-2014), a negativa e a positiva, a primeira se baseia no merecimento de sanção penal, a segunda é referente a necessidade da tutela penal a ser aplicada.

Dentro desse contexto, o merecimento da pena deve recair sobre atitudes que são contrárias á moral e ao bom costume, ou seja, toda aquela ação ou omissão que cause dano ou ainda o perigo de dano para a sociedade. O que acontece é que nem sempre o merecimento da pena está relacionado com a necessidade da pena, aqui podemos citar como exemplo o pai que ao estar saindo com o carro da garagem a caminho do trabalho não percebe que seu único filho estava brincando atrás do portão, vindo atropelá-lo e em razão dos ferimentos o mesmo venha a falecer. Nesse caso é evidente a reprovação da conduta pela sociedade, porém onde estaria a necessidade da aplicação da tutela penal? É evidente que todo o sofrimento e o remorso que foi proporcionado a esse pai torne desnecessária a aplicação da pena.

Aqui é importante discorrermos se o merecimento da pena deve ser tratado como causa ou efeito. Não é porque o legislador classificou uma determinada conduta como ilícita que a mesma deve ser punida, e sim o contrário, a conduta é dotada de reprovação social e por conta disso o legislador a puniu. É a partir dessa afirmação que temos um norte para a revisão de todo o sistema penal brasileiro.

Wolter, quando citado por Manuel Costa Andrade (1995, p. 164), atribui ao merecimento da pena uma norma de valoração, quanto a necessidade da pena, uma norma de sanção, ficando assim evidentemente claro que o Direito Penal deve apenas ser usado como a "ultima ratio", ou seja, quando todos os outros ramos do direito não forem suficientes para controlar a situação.

*Se o fim da pena é fazer justiça, toda e qualquer ofensa ao bem jurídico deve ser castigada; se o fim da pena é evitar o crime, cabe indagar da necessidade, da eficiência e da oportunidade de cominá-la para que tal ou qual ofensa (NILO BATISTA apud BIANCHINI 2002, p. 79)*

Acerca dessa afirmação, a coerente lógica está em buscar o maior bem para a sociedade com o menor custo social, ou seja, utilizando-se assim do Direito Penal Necessário, em razão de ser a intervenção punitiva a técnica de controle social mais gravosamente lesiva para a liberdade e dignidade do cidadão.

## 1.6 CONCEITO DE CRIME

Pela corrente tripartida ou tricotômica, predominante no Brasil e na maioria das doutrinas estrangeiras, crime é toda conduta humana comissiva ou omissa que

produz algum resultado naturalístico por meio de um elo chamado nexa causal que liga a conduta com o fato (fato típico), a realização de alguma conduta imposta na legislação penal importa em fato antijurídico e por fim, a culpabilidade que deve ser dada por um juízo de reprovação pela conduta ao autor do crime de acordo com o critério biopsicológico, o qual determina a imposição de pena ao agente quando maior de 18 anos (critério bio) avaliando devidamente sua sanidade mental e capacidade de entender o juízo de reprovação (critério psicológico).

Portanto, aquele que comete fato típico e antijurídico, segundo essa corrente não comete crime já que poderá praticá-lo sobre o manto das causas excludentes de ilicitude sempre que o fizer em estado de necessidade, legítima defesa, devido cumprimento de um dever legal, exercício regular de um direito e ainda como alguns doutrinadores entendem, com o consentimento da vítima nas situações em que for permitido.

O sujeito que repele uma agressão injusta, que seja atual, usando os meios necessários e proporcionais para isto, mesmo que seja para preservar terceiro e venha a resultar a morte do seu agressor, ainda que o Art. 121 do Código Penal que tipifica o crime de homicídio, proteja a vida humana extrauterina, o sujeito estará acobertado de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), afastando assim a culpabilidade, constituindo um dos elementos necessários para a formação do crime.

Dentro dos conceitos que sofrem influência direta pelas correntes que determinam o conceito de crime temos:

### **1.6.1 Conceito Material**

É aquele que se ocupa da essência do fato de forma que busca compreender quais são os comportamentos necessários para que o fato possa ser considerado penalmente relevante para a sociedade, desta forma, serve como um mecanismo de castração e limitação do legislador.

### **1.6.2 Conceito Formal**

Define o delito focando em suas consequências jurídicas (sanção imposta), podemos citar como exemplo aquele que causar dano moral a outrem não estaria sujeito à uma sanção criminal e sim uma reparação na esfera cível, este conceito

busca orientar o operador do Direito Penal como identificar fatos que são relevantes para esse meio.

### **1.6.3 Conceito Analítico**

Procura conhecer, ordenar e sistematizar elementos e a estrutura do crime de modo que possa admitir a aplicação racional da pena, devendo em primeiro momento analisar se o fato é penalmente típico, ilícito e culpável de modo que faz saber se o réu é ou não imputável

## **1.7 SISTEMA PENAL**

Ainda que a palavra “Sistema” nos remeta a pensar em um conjunto de elementos que possua ligação é muito comum sua associação com a figura da penitenciária, que na verdade não passa de uma das agências que operam no exercício de poder punitivo.

Essa percepção se da em razão dessa agência ser a ultima figura do sistema, local onde é depositado o “produto” do sistema penal, porém, cumpre-nos esclarecer qual é o caminho enfrentado até aqui.

Quando houver a prática ou indícios de uma infração penal o caso deve ser levado até autoridade policial competente afim de que se proceda as devidas investigações, a peça a ser utilizada é o Inquérito Policial, é exatamente nesse momento em que ocorre o primeiro contato com o sistema penal por meio da Polícia Judiciária. Recolhido elementos de convicção acerca da autoria e materialidade do fato o Inquérito deve ser remetido ao Ministério Público, esse por sua vez poderá, oferecer a denúncia ao juízo, requerer novas diligências à autoridade policial ou propor o arquivamento quando estiver convicto de que o fato não figura como ilícito penal, em caso de recebimento da denúncia passamos então para a terceira fase (juízo), nesse momento devem ser assegurado ao acusado garantias, tais como, o contraditório, ampla defesa, paridade de armas, entre outras, é nessa fase em que o juiz proferirá sentença, seja ela absolutória ou condenatória, em caso de condenação só então o réu será encaminhado para a quarta fase (penitenciária ou manicômios quando for o caso, pois, pode ser que ainda com uma sentença de natureza condenatória o regime prisional seja aberto ou ainda que a pena possa ter

natureza diversão que não a restritiva de liberdade) onde passará então a cumprir sua pena.

Há exceções ao curso natural dessas fases, são elas a prisão em flagrante, prisão preventiva e também a prisão temporária sendo respectivamente apresentadas em seus conceitos.

*Flagrante é o delito que ainda queima, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino. Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. É uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, facultando-se a qualquer do povo a sua realização. (TÁVORA, 2013, p. 561).*

*Prisão preventiva é aquela de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual. Até antes do trânsito em julgado da sentença admite-se a decretação prisional, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, desde que presente os elementos que simbolizem a necessidade do cárcere, pois a preventiva, por ser medida de natureza cautelar, só se sustenta se presente os lastros probatórios mínimo a indicar a ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento. (TÁVORA, 2013, p. 579).*

*A temporária é a prisão de natureza cautelar, com prazo preestabelecido de duração, cabível exclusivamente na fase do inquérito policial ou da investigação preliminar equivalente, consoante art. 283, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011-, objetivando o encarceramento em razão das infrações seletamente indicadas na Lei nº 7.960/1989 só indica o cabimento de prisão temporária durante a tramitação do inquérito policial, porém o CPP ampliou o âmbito de incidência da medida cautelar ao disciplinar o seu cabimento durante as investigações, sem restringir-se ao inquérito policial. (TÁVORA, 2013, p. 594).*

Apresentado os conceitos, acabamos por concluir que todas possuem caráter cautelar e antecedem o trânsito em julgado, daí sua natureza processual, o que não causa interferência aos princípios assegurados na fase do júízo.

## 2. DADOS ESTATÍSTICOS EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO INFRATOR

A Organização das Nações Unidas (ONU) em exercício regular de sua função, que tem como principal objetivo criar e colocar em prática mecanismos que possibilitem o desenvolvimento social e econômico, respeitando os direitos humanos, entre outros, emitiu relatório em que aponta o Brasil como sendo um dos países mais violentos do mundo, onde das 30 cidades mais violentas, 11 estão localizadas em nosso território nacional. A maior taxa é na cidade de Maceió, com o alarmante número de 76 mortes a cada 100 mil habitantes.

O presente relatório (**Tabela 1**) teve como principal função destacar o número de mortes violentas por homicídio, número esse que quase atingiu meio milhão de assassinatos somente em 2012.

Países como África do Sul, Japão, Rússia, Portugal, Estados Unidos, Honduras, Belize, El Salvador, Guatemala, Venezuela, Colômbia, Brasil e México também foram objeto de análise desta pesquisa, apresentando os respectivos dados:

**Tabela 1: Número de mortes violentas por homicídio no ano de 2012.**

Continentes e Subcontinentes	Países	% por mil habitantes
<b>Africano</b>	África do Sul	31,0
<b>Ásia</b>	Japão	0,3
	Rússia	9,2
<b>Europa Ocidental</b>	Portugal	1,2
<b>America do Norte</b>	Estados Unidos	4,7
<b>America Central</b>	Honduras	90,4
	Belize	44,7
	El Salvador	41,2
	Guatemala	39,9
<b>América do Sul</b>	Venezuela	53,7
	Colômbia	30,8
	Brasil	25,2
	México	21,5

FONTE: ONU, GLOBAL STUDY ON HOMICIDE/13, O GLOBO, G1, BOM DIA BRASIL.

Na America do Sul e Central o fato gerador desses homicídios está ligado ao tráfico de drogas, sendo que no México mais de 85 mil pessoas morreram na luta

dos militares contra os cartéis de drogas no período entre 2007 à 2012. É fato que o combate ao tráfico de drogas mata muito mais do que o próprio uso da droga.

A cada dez vítimas, oito são homens jovens, estes que também são os responsáveis por 95% dos crimes, onde as mulheres em sua quase que absoluta maioria são vítimas de violência doméstica.

Países como África do Sul, Rússia e outros pertencentes à Ásia Central vêm conseguindo registrar significativas quedas na taxa de homicídio.

Em relatório mais específico (**Tabela 2**), estados brasileiros também foram objeto de análise, apresentando as seguintes informações:

**Tabela 2: Relação de mortes violentas por estados-membros.**

ESTADOS-MEMBROS	% POR MIL HABITANTES
Roraima	3,4
Piauí	11,1
Santa Catarina	13,9
Bahia	41
Alagoas	76

FONTES: ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (ANASP), O GLOBO, G1, BOM DIA BRASIL.

Entre as cinquenta cidades mais violentas do mundo (**Tabela 3**), dezesseis são brasileiras, estando apresentadas abaixo com seus respectivos índices de criminalidade.

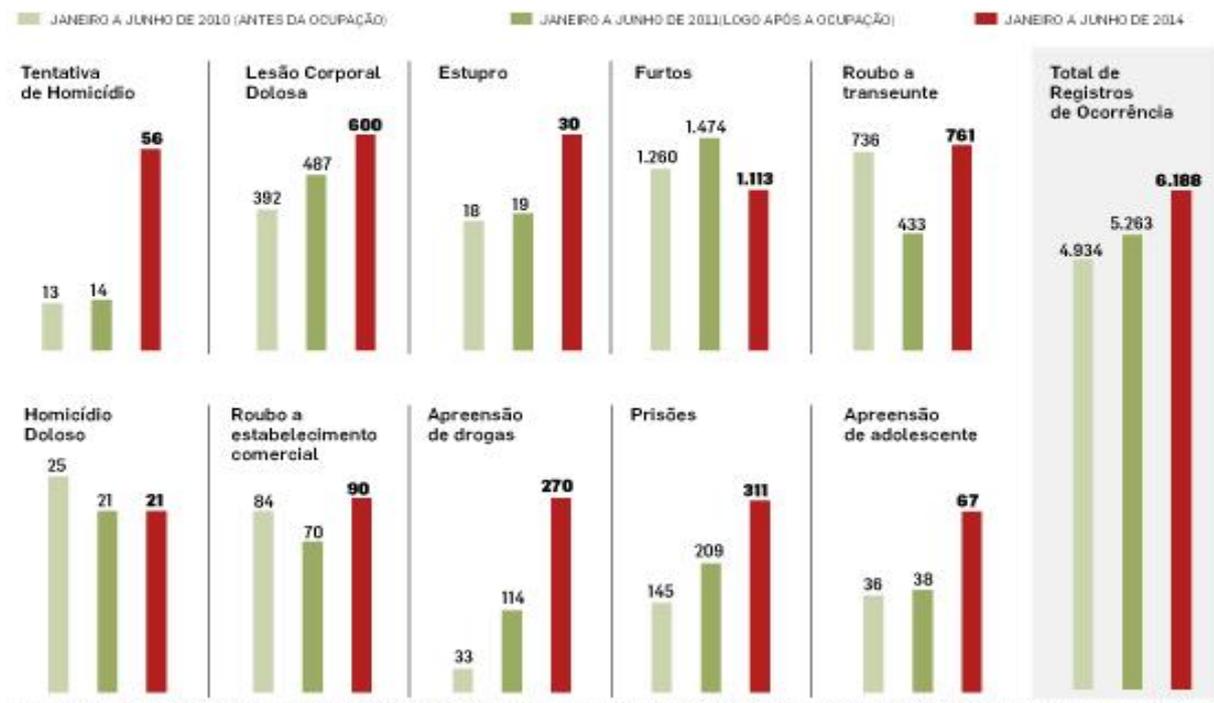
**Tabela 3: cidades mais violentas no Brasil.**

MUNICÍPIOS	% POR MIL HABITANTES
Maceió (5ª colocada no mundo)	79,76
Fortaleza (7ª)	72,81
João Pessoa (9ª)	66,92
Natal (12ª)	57,62
Salvador (13ª)	57,51
Vitória (14ª)	57,39
São Luís (15ª)	57,04
Belém (16ª)	48,23
Campina Grande (25ª)	46
Goiânia (28ª)	44,56
Cuiabá (29ª)	43,95
Manaus (31ª)	42,53
Recife (39ª)	36,82
Macapá (40ª)	36,59
Belo Horizonte (44ª)	34,73
Aracaju (46ª)	33,36

FONTE: ONU, ONG MEXICANA CONSELHO CIDADÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA PENAL AC, O GLOBO, G1, BOM DIA BRASIL.

Figura 1: Crimes no Alemão.

### CRESCIMENTO DE DELITOS E DE APREENSÃO DE DROGAS NA COMUNIDADE QUE FORMAM O COMPLEXO.



FONTE: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,crimes-no-alemao-e-na-penha-estao-mais-altos-que-antes-de-ocupacao-por-forcas-de-seguranca,1538553>

*Há mais crimes hoje nos complexos de favelas do Alemão e da Penha, na zona norte do Rio, que antes da ocupação das comunidades pelas forças de segurança, em novembro de 2010. Nos seis primeiros meses deste ano, o total de ocorrências registradas, 6.188, foi 30,1% maior que no primeiro semestre de 2010: tiveram alta crimes como tentativa de homicídio (250%), lesão corporal dolosa (81,8%) e estupro (66,7). Só este ano, cinco PMs das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) do Alemão e da Penha morreram em confrontos com traficantes – o maior número de baixas de militares desde a criação do projeto, em 2007 (ROGERO, O Estado de São Paulo, 04 de agosto, 2014. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,crimes-no-alemao-e-na-penha-estao-mais-altos-que-antes-de-ocupacao-por-forcas-de-seguranca,1538553>>*

*por-forças-de-seguranca,1538553>. Acesso em agosto, 2014).*

A reportagem anunciada acima denuncia mais uma forma de descaso com a segurança pública comprovando ainda que o Estado perdeu o monopólio da justiça fazendo surgir uma linha que mais que paralela, tem sido autônoma na manutenção da segurança em sociedades carente. Não basta a pacificação se logo depois aquele que deveria zelar pela ordem não faz.

Inúmeros são os especialistas no assunto que criticam o modelo penal adotado em nosso Estado dizendo: *“O país não tem estrutura eficiente capaz de detectar culpados pelos crimes.”* Já que no Brasil, nove a cada dez assassinatos ficam sem solução ou são simplesmente “mascarados” como nos vários casos apresentados pelo jornalista Caco Barcellos (2003) em sua obra “Rota 66 – A história da polícia que mata.” Esta obra foi fruto de muitos anos de pesquisa em que o autor Barcellos fez minuciosas pesquisas em casos polícias já arquivados, trazendo a tona o abuso da autoridade policial bem como os assassinatos cometidos e encobertos pelos próprios policiais da ROTA.

O principal sentimento por parte da população é o de impunidade, pois sente o desinteresse da polícia em fazer uma investigação séria, a carência profissionais capacitados para investigar e também falta colaboração social ora pelo total desinteresse, ora pelo medo de represálias. É como se a vida humana já não houvesse mais valor algum.

Em entrevista dada ao site G1, o sociólogo Julio Jacobo diz: *“Não temos uma estrutura eficiente capaz de detectar quem foi o culpado. Temos um sistema que só trabalha quando há um flagrante, ai pessoa é presa”* completando ainda *“A gente não consegue investigar, e não pela deficiência de uma ou outra instituição. O modelo em si reforça antagonismos, faz com que as polícias briguem entre si. A Militar, a Civil, as técnicas.”*

A maioria das vítimas de homicídios pertence aos jovens entre 15 e 29 anos, negros ou pardos e de baixa renda. O Brasil tem adotados programas sociais com o intuito de dirimir a violência contra a juventude negra, os quais o principal objetivo é melhorar as condições de vida em comunidades consideradas perigosas por meio de inclusão social.

A população do Brasil não chega a 3% da população do planeta, no entanto representa mais de 11% dos assassinatos ocorridos de todo o mundo, realizando uma conta rápida entre os 52 mil assassinatos (documentados) que ocorreram em 2012 e dividirmos pelos 365 dias que tem o ano, teremos uma média de 143 mortos por dia. É uma verdadeira guerra civil em que os pobres se matam e se neutralizam entre si como uma brutal forma de controle social de exclusão.

## 2.1 CRIMINOLOGIA

Há quem atribua como berço da Criminologia à Escola Clássica (séculos XVIII e XIX), surgida a partir do Iluminismo tendo como seus principais pensadores Feuerbach, Beccaria, Bentham, Carrara, Rossi e outros. Desde então, a criminologia vem sendo conceituada como sendo uma ciência interdisciplinar que se relaciona de diferentes formas com outros ramos do Direito, tendo como por objeto de estudo o criminoso, o delito cometido, a sociedade, a vítima e as formas de ressocialização do infrator. Franz Von Lizst (1851-1919) classifica como modelo tripartite, a junção da criminologia, política criminal e a ciência estrita do Direito Penal.

Esta afirmação é o mesmo que definir a criminologia como um trabalho da reflexão humana que observa situações reais e procura uma solução por meio da política criminal sempre com base naquilo que foi positivado através do Direito Penal, sendo relevante para a criminologia somente os fatos que vem acontecendo de uma maneira repetida e por um determinado período de tempo, não podendo ser apenas ondas de crimes passageiras que não chegam a ferir valores sociais. Dessa forma concordamos que quando a sociedade seleciona valores que devem ser aceitos, dá como resposta a criação do agente criminoso.

A criminologia socialista vista pela mesma égide de Marx (1818-1883) e Engels (1820-1895) traz o que entendemos ser parcialmente correto como causa e motivação dos crimes, o ódio pela desigualdade social, a cobiça e a miséria, porém não compartilhamos do que se entende como solução o combate por meio do socialismo, sistema esse que deveras vezes provou ser falho.

Fato é, sempre que o Direito Penal esteve presente, ainda que em sua forma mais precária, a criminologia também estava ao lado.

## 2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMPARADO

*Os presídios brasileiros é um sistema visto como rastilho de pólvora e fatos de incentivo à violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior. (CARVALHO,2002,p.13)*

É cediço que as prisões brasileiras são totalmente insalubres, superlotadas, esquecidas e corrompidas, ora por um sistema omissivo, ora pelo exercício da violência por parte das facções criminosas. Apesar de superlotados, a exclusão socioeconômica vem cada vez aumentando a “freguesia” das prisões.

O sistema prisional não é nenhuma novidade, mas sua origem vem de tempos antigos em que sua finalidade era destinado à guardar escravos e prisioneiros de guerra enquanto esperavam por seus julgamentos. Conforme Michael Foucault (1926-1984) apresenta em sua belíssima obra “Vigiar e Punir” as punições eram impostas ao corpo do condenado, sendo assegurada pela legislação da época a crueldade da tortura, o Direito Penal possui um passado horripilante.

Com a evolução social, o corpo deixa de ser objeto de punição e passa ser a alta, a essência do sistema prisional se modifica, passando então a ter por principal finalidade isolar e recuperar o infrator.

Tendo como base o pensamento marxista, a prisão torna-se um mecanismo de controle social, que surge pela necessidade de “domesticar” uma sociedade violenta e descontrolada.

Neste momento torna-se oportuno fazer um breve relato sobre os diferentes formatos de sistemas penitenciários e para tanto iremos nos utilizar de modelos adotados pelos Estados Unidos no período que compreende o final do século XIX e o início do século XX, de acordo com aquilo que Luís Francisco Carvalho Filho (2002) nos ensina com brilhantismo em sua obra “A prisão”.

O primeiro modelo é o chamado Filadélfia ou sistema celular, nesse sistema o condenado ficava confinado em sua cela 24 horas por dia, local este onde dormia, se alimentava, comia e rezava buscando estimular o remorso.

Segundo modelo, conhecido como sistema de Auburn (1800), pregava o silêncio absoluto e a vigilância permanente, o regime adotado era extremamente severo e equiparava-se com o regime militar, todavia, esse modelo apresentava

vantagem sobre o outro em razão de permitir a possibilidade de adaptar o preso dentro de uma rotina de trabalho, o que servia para compensar os custos dos investimentos e em razão desses motivos acabou prevalecendo.

Ambos os sistemas acreditavam que a conduta do infrator tinha como fato gerador a má formação do indivíduo, seja pela família, escola, comunidade ou até mesmo a igreja. Vale ressaltar que devido a superlotação e o elevado custo em que o Estado tem com os presos, os dois modelos tornam-se totalmente inviáveis nos dias de hoje.

O sistema prisional do Japão se utilizava de uma modalidade de punição disciplinar chamada *chobatsu*, essa modalidade consistia no isolamento do preso, mantendo-o sentado, imóvel, de forma rígida com seu corpo completamente alinhado, pés ao chão e as mãos sobre as pernas por períodos de até 12 horas, aquele preso que fosse considerado violento ou que apresentasse sinais de intenções suicidas, poderia ser amarrado por uma espécie de cinto de contenção. Houve relatos da prática desta modalidade até meados de 1998.

Argumento usado era de que o corpo é indisciplinado e a mente deve estabelecer o controle sobre ele, se o *chobatsu* conseguisse encontrar o ponto de equilíbrio, faria com que o indisciplinado obtivesse maior controle sobre os seus atos, possibilitando assim maior possibilidade de reintegração na sociedade.

Existem aqueles que digam que o método usado tratava-se apenas de crueldade e descaso com os Direitos Humanos, por outro lado, há quem tenha passado por esse castigo e relata ter aprendido respeitar melhor seus superiores.

No Brasil, somente em 1821 através de um decreto firmado pelo príncipe Dom. Pedro é que começa existir a preocupação com as condições das prisões no país. O sistema carcerário passa então a ter como função, guardar as pessoas e não mais adoecer ou degrada-las, as cadeias deveriam ser limpas, e deveria haver a separação dos prisioneiros em razão dos delitos cometidos, o que até hoje não acontece efetivamente. Ocorre no período de 1830, significativa mudança em relação a pena de morte, antes permitida para mais de 70 infrações, se limita somente para casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos (rebelião). O sistema adotava a pena de galés, consistia em trabalho forçado em que o detento ficava preso a uma corrente de ferro, esse sistema deu origem a grandiosas obras urbanas

no Rio de Janeiro, fato esse que deu origem as penas de prisão com trabalho, previstas em sua essência no Código Penal até os dias de hoje.

Somente em 1886, o açoite foi totalmente abolido em nosso Estado, até então era permitido aos escravos que não fossem condenados a morte ou a galés o limite de até 50 chibatadas por dia.

Com o surgimento da República, desapareceu a pena de galés bem como o uso da força, “O criminoso passa a ser tratado como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”, desta forma, o tempo em que o remédio seria administrado não poderia ultrapassar a 30 anos. O estabelecimento prisional deveria obedecer a mesma ordem de desenvolvimento material e moral do Estado, sendo certo que um sistema carcerário que pudesse transmitir boas condições, refletiria no desenvolvimento estatal como um todo.

No Código Penal de 1940, cerca de 300 infrações previam pena restritiva de liberdade, o problema da superlotação carcerária já se fazia presente durante os anos de 1977, quando ocorreu parcial reforma do Código Penal, momento em que começa notar necessária a prisão apenas para aqueles crimes mais graves.

Em Resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária no ano de 1997, fora reconhecido a visita íntima como um direito constitucional de todos os detentos, esse tipo de visita é utilizada no Brasil desde 1984 e mostrou ser fator primordial na causa de diminuição da violência sexual dentro dos presídios.

Em razão do sistema de regime prisional adotado no Brasil, o condenado sempre cumprirá pena em regime fechado quando na sentença for fixada pena superior a oito anos, quando o condenado não for reincidente e a pena fixada for maior que quatro e inferior a oito anos, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto ou então, deverá cumprir pena em liberdade quando o condenado não for reincidente e sua pena for inferior a quatro anos.

## **2.3 DOS TIPOS DE PENAS PERMITIDAS NO BRASIL**

### **2.3.1 Privativa de Liberdade**

Tem como subespécie a pena de detenção, reclusão e prisão simples, esta ultima deve ser destinada à contravenções penais, já as duas primeiras são para os crimes cujo existem um juízo de reprovação mais elevado.

### 2.3.2 Penas Restritivas de Direito

São penas aplicadas alternativamente à restritiva de liberdade, portanto, devem ser mantida pelo mesmo tempo da pena originária, trata-se de uma forma de responsabilização aplicada para delitos de menor potencial ofensivo e delitos de média lesividade social que não tenham presente a violência ou grave ameaça. Tem como requisito, que a pena privativa de liberdade fixada em sentença não seja superior à quatro anos e que o sentenciado não seja reincidente. Poderá o juiz substituir a pena privativa por restritiva de direitos, independente do quantum da pena fixada, sempre que o crime for culposos.

As espécies de penas restritivas de direitos estão dispostas no artigo 43 e regulamentadas nos seguintes do Código Penal, sendo elas;

#### 2.3.2.1 Prestação pecuniária

*Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.*

*§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.*

Prevista no Art. 45 § 1º do CP tem por objetivo reparar ou amenizar o dano, a prestação deve ser paga para a vítima quando possível e em sua impossibilidade (caso de morte), para aqueles que dependiam dela.

#### 2.3.2.2 Perda de bens e valores

*§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.*

O Art. 45 § 3º do CP se refere à perda de valores, toda riqueza obtida como fruto do ato ilícito deve ser perdida em favor do Estado.

### 2.3.2.3 Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas

*Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.*

*§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.*

*§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.*

*§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.*

*§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.*

A previsão se encontra no Art. 46 do CP e consiste nas atribuições de tarefas não remunerada ao condenado, funciona como uma reparação de dano que visa favorecer toda a sociedade, por isso, normalmente os serviços são prestados em entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e escolas.

### 2.3.2.4 Interdição temporária de direitos

A redação do Art. 47 do CP traz em seu bojo o seguinte texto;

*Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:*

*I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;*

*II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;*

*III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.*

*IV - proibição de frequentar determinados lugares.*

*V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.*

A título de exemplo, aquele que comete homicídio no trânsito deve ter seu direito de dirigir veículo automotor suspenso, ou ainda, aquele que comete peculato, deve perder o cargo público bem como ser impossibilitado de participar de novos concursos, logo podemos concluir que nessa espécie deve-se guardar relação com o fato delituoso,

### 2.3.2.5 Limitações de fim de semana

*Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.*

*Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas*

Em comarca que não houver Casa do Albergado ou local específico para reter o condenado pelo período especificado no texto lei com a finalidade de ministrar palestras ou cursos, entende (NUCCI, 2014, p.394) não adequada essa forma de penalidade, sob pena de gerar franca impunidade.

### **2.3.3 Pena de Multa**

Essa jamais poderá, mesmo que de forma indireta, interferir na liberdade do acusado. O valor a ser fixado será sempre uma faculdade do juiz, devendo apenas levar em conta circunstâncias agravantes e atenuantes bem como o grau de culpa e principalmente a situação econômica do condenado, podendo ainda triplicar o valor máximo fixado sempre que entender ser insuficiente em relação a poses do réu. O critério de fixação de dias multa será feito da seguinte forma: Salário mínimo ou salário do acusado dividido por trinta, desta forma chegamos ao equivalente a um dia multa.

## **2.4 DIREITO PENAL DURANTE A DITADURA E APÓS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

### **2.4.1 Período Ditatorial**

O regime militar se iniciou no Brasil com o golpe militar que derrubou o presidente eleito João Goulart em 1º de abril de 1964 e durou até 15 de março de 1985, quando José Sarney assumiu o cargo de presidente dando início ao período conhecido como Nova República.

Devido à relação do Direito com a Política, nesse período deu-se início a um Código de Processo Penal Militar que permitiam ao Exército e a Polícia Militar

brasileira prender e encarcerar qualquer pessoa que fosse considerada suspeita, sob o flagelo argumento de “manter a ordem”. Para tanto, os meios utilizados eram tortura, exílios e a total censura nos meios de comunicação, como rádios, cinemas, jornais. Tudo havia se transformado em um meio de publicidade do Regime Militar, tendo como seu *slogan* a frase “Brasil, ame-o ou deixe-o”, e a essa altura, já era comum os jornais trazerem em sua primeira página receitas de bolo que eram colocadas no lugar de matérias que denunciavam ou criticava o sistema.

Com base no exposto, agora torna-se evidente a semelhança entre o período ditatorial e o Direito Penal Máximo, já que ambos levam em conta o direito penal do autor, e não o direito penal do fato.

É o sistema que não respeita as bases éticas, e a personalidade da pena é aquele assemelhado ao utilizado durante o período nazista, onde a punição era dada em razão das condições da pessoa (cor da pele, posição ideológica, situação financeira) e não pelo fato criminoso cometido.

#### **2.4.2 Direito Penal Constitucionalizado**

O Direito está intimamente ligado com o sistema político, quando todo o sistema de arbitrariedade começa a tornar-se algo indesejável e as classes sociais mais elevadas buscam segurança jurídica, assim a fim de que possam realizar suas transações comerciais com maior segurança temos o fim de um regime totalitário e o reinício da vigência dos princípios constitucionais.

Não se pode aplicar ou interpretar o Direito Penal se não pelos olhos da Constituição, local onde encontramos os princípios basilares que norteiam nosso ordenamento penal devendo funcionar como uma espécie de filtro para toda norma.

Entende-se por princípios, expressões de valores ou finalidades a serem atingidas, sendo superiores às normas, ferir um princípio é ainda mais grave do que ferir uma norma, já que é de lá que elas surgem. Portanto, a interpretação deve se dar de acordo com o momento histórico e social.

Dentro do campo penal, os princípios que merecem maior destaque são:

#### **2.4.3 Princípio da Legalidade**

André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves em sua obra “Direito Penal Esquemático: Parte Geral” (2012, p.---) divide com clareza este princípio em três postulados, reserva legal, da determinação taxativa e da irretroatividade.

O primeiro postulado é o princípio da reserva legal está previsto no 5º XXXIX da Constituição Federal. *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”, diante deste princípio temos a segurança de que o Estado não pode mais punir alguém por um crime a não ser que exista lei anterior que defina o fato como tal, a função estatal fica brevemente resumida à proteger os direitos.

Ainda que se pareça um princípio comum a todos, países como China, Albânia e Coréia do Norte não tem possuem essa reserva em seus respectivos Código Penal.

A determinação taxativa trata-se do segundo postulado e exige do legislador extremos cuidados no momento da elaboração de tipos penais a fim de que não haja, principalmente nas normas penais incriminadoras, expressões equívocas, vagas ou ambíguas já que estas fariam com que o principio da legalidade não atingisse seu objetivo. Não basta que a lei penal seja anterior ao fato criminoso, ainda se faz necessário que a norma seja objetiva e necessária, quanto maior for o número de interpretações diferentes quanto à um mesmo texto legal, menor será sua densidade normativa.

Princípio da irretroatividade, terceiro e ultimo postulado constitui complemento lógico da Reserva Legal trazendo de forma expressa que a lei, ainda que atual, não retroage para atingir fatos praticados antes de sua vigência. Salvo se for para beneficiar o réu, a exceção não se estende quando tratar de norma de caráter estritamente processual, as quais seguem a regra contida no art. 2º do CPP (*tempus regit actum*), a exceção ainda vale quando tratar-se de normas híbridas, que são aquelas que possuem tanto aspectos processuais quanto penais, por exemplo, a prisão preventiva que ocorre no curso do processo.

A segurança jurídica é no sentido de que ninguém será punido por um ato cometido no passado, ainda que em momento posterior essa conduta venha a se tornar ilícita e também não será possível ser apenado por sanção mais rigorosa, quando na época de sua ação a pena era mais branda.

#### 2.4.4 Princípio da Culpabilidade

*Nulla poena sine culpa* ou "não há pena sem culpa", no estado democrático de direito, significa dizer que a norma incriminadora não nasce do simples desejo do legislador e sim como uma resposta daquilo que a sociedade deseja.

O princípio da culpabilidade possui íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), conforme art. 5º, inc. LVII, da CF: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" o enunciado traz em seu bojo dois princípios, um de natureza processual penal, no que se refere à presunção da inocência e outro de caráter penal, em razão do princípio da culpabilidade.

Culpa e dolo são componentes indispensáveis na estrutura do delito, portanto, dizer que não existe crime sem a culpabilidade é o mesmo que dizer que não pode ser punido aquele fato que não tenha presente o dolo ou a culpa.

#### 2.4.5 Princípio da intervenção mínima

Também conhecido por direito penal como *ultima ratio* é aquele que guarda maior semelhança com a corrente do direito penal necessário. Sua intervenção em razão de ser aquela que maior afeta o meio social por ser imposta através de uma sanção que suprima a liberdade, deverá ocorrer somente quando os demais ramos do direito não forem suficientemente capazes de dirimir o litígio.

*O legislador moderno, na ânsia de dar resposta imediata às mazelas sociais, tem o hábito de se utilizar, muitas vezes, do Direito Penal, de maneira simbólica e desmedida, produzindo novas incriminações, sem o cuidado de observar que existem outros meios de controle social capazes de dar uma dimensão adequada e proporcional ao conflito. (GONÇALVES, 2012, p.107)*

O simbolismo penal acaba por gerar um acelerado crescimento das leis tendo como consequência o que Reinhart Franck (1898) denominou de "hipertrofia penal" que se refere à perda da credibilidade do Direito Penal, isto porque torna impossível o Estado coibir todos os delitos.

A grande maioria dos conflitos sociais são levados até o judiciário, e mais fácil do que resolve-los é tipificá-los, dessa forma, quase que de maneira integral, foi idealizado o nosso Código Penal com seus excessos de normas incriminadoras

Assim como uma faca que de tão usada perde seu corte, o Estado perde também o seu respeito quando deixa de cumprir seu *ius puniendi* devido a sua incompetência.

### 3. MAIS UM POUCO DE ESTATÍSTICAS

Esse capítulo tem por finalidade apresentar estatísticas recolhidas junto ao sítio da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo e o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A principal preocupação nessa fase da pesquisa foi fazer um levantamento dos crimes mais habituais ocorridos no período entre os anos 2001 à 2013, como, por exemplo, homicídios consumados e tentados, lesão corporal, estupro, tráfico de entorpecentes, roubo e furto (os dados serão apresentados nos sub tópicos "Segurança Pública e Criminalidade", porém, serão discutidos em momento oportuno). Para tanto, elegemos algumas cidades como objeto de análise, mais especificamente Assis e região (Paraguaçu Paulista, Cândido Mota, Palmital, Maracá e Tarumã).

Propomos ainda, de forma sucinta, apresentar um pouco de como funciona a economia nessas cidades e também falar um pouco de seus usos e costumes que possam de alguma maneira vir a influenciar na ocorrência desses crimes, para tanto, vamos a mais um pouco de estatísticas.

#### 3.1 ASSIS

Com base em dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Assis está localizada à 434 km da capital do estado de São Paulo com um território de aproximadamente 462 km<sup>2</sup>. Segundo censo realizado em 2010, a população assisense encontrava-se por volta de 95.000 habitantes, dos quais 4.153 optavam por viver ainda na área rural (IBGE, 2010).

Em censo recente, 2013, a população apresentou uma estimativa de 100.204 habitantes, e com índice de desenvolvimento (IDH) de 0,805, o que coloca a cidade de Assis em 28º lugar dentre as cidades com maior IDH do país. Com índice de mortalidade infantil de 11,75 por mil habitantes e a expectativa de vida atingiu 75,23 anos. Entre as cidades objeto de análise, essa é aquela que teve como o maior aumento populacional dos últimos tempos (IBGE, 2013).

Em relação ao sexo dos habitantes a proporção encontrada foi de 46.317 para homens e 48.827 para mulheres e no que tange às etnias, 72% da população geral

se declararam brancas, 8% negras, 18% pardas, 1% amarelas enquanto que apenas 1% não declararam. (IBGE, 2013)

### **3.1.1 Economia**

Podemos apontar como destaque na economia o setor terciário (comércios e serviços) na proporção de 80,44%, quanto para o setor secundário (industrial) 16,70% cabendo observar a fragilidade desse setor, carente de estrutura e incentivos políticos, e por fim, o setor primário (agropecuária) com 2,86%.

Segundo o site Atlas Brasil com dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fundação João Pinheiro (FJP), a Renda per Capita Média de Assis subiu progressivamente de 1991 para 2010, pulando de R\$ 585,49 para 967,39; sendo uma das mais altas de toda a região. A porcentagem de pobreza caiu de 12.5% (1991) para apenas 3.24% (2010). A População Economicamente Ativa em 2010 era de 66.6%

### **3.1.2 Educação**

Nesse ponto se faz presente uma das mais importantes características do município, que é a de contar atualmente com sete unidades de ensino tecnológico e superior, quais são elas: UNESP, UNIP, Fema, Uniesp, UNOPAR, Centro Universitário Uninter e recentemente instalada a Faculdade de Tecnologia de Assis (Fatec) além de 34 escolas municipais, 12 estaduais e 9 particulares e técnicas.

### **3.1.3 Segurança Pública e Criminalidade**

Registros do ano de 2012 apontam, 9 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 21 tentativas de homicídio, 515 lesões corporais dolosa, 24 casos de estupro, 156 de tráfico de entorpecentes, 268 roubos (inclui roubo de carga e veículos), 1 latrocínio e 1.462 furtos (inclui furto de veículos). Já no ano de 2013, tivemos significativa redução no número de infrações, exceto no tráfico de entorpecentes e roubo, os registros ficaram da seguinte forma: 8 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 15 tentativas de homicídio, 479 lesões corporais dolosa, 18 casos de estupro, 233 de tráfico de entorpecentes,

277 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registros de latrocínio e 1.384 furtos (inclui furto de veículos). Conforme se pode ver na tabela abaixo:

<b>2012</b>	
<b>Natureza das infrações</b>	<b>Total de infrações praticadas.</b>
Homicídio doloso (1)	9
Tentativa de homicídio	21
Lesão corporal dolosa	515
Estupro	24
Tráfico de entorpecentes	156
Roubo (2)	268
Latrocínio	1
Furto (3)	1.462
<b>2013</b>	
Homicídio doloso (1)	8
Tentativa de homicídio	15
Lesão corporal dolosa	479
Estupro	18
Tráfico de entorpecentes	233
Roubo (2)	277
Latrocínio	0
Furto (3)	1.384

FONTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA.

(1) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

(2) Incluído Roubo Carga e veículos.

(3) Incluído Furto de veículos.

## 3.2 CÂNDIDO MOTA

A cidade conta com três distritos, Frutal do Campo, Nova Alexandria, e Santo Antônio do Paranapanema. Com base em dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo censo realizado em 2000, a população candidomotense encontrava-se por volta de 29.280 habitantes, dos quais 2.731 optavam por viver ainda na área rural. Em censo recente, a população apresentou uma estimativa de 29.911 habitantes. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta o índice de mortalidade infantil como 12,40 por mil habitantes, a expectativa de vida atingiu 73,19 anos, a taxa de alfabetização como sendo 88,77% e o IDH de 0,790. (IBGE,2000)

### 3.2.1 Economia

No início de sua história, Cândido Mota não contava com uma relação comercial, onde as pessoas que ali viviam plantavam apenas para o consumo próprio. Com a vinda da estrada de ferro para essa região essa realidade começa a mudar e a cidade começou a comercializar madeira e também surgiram as primeiras atividades pecuária e agrícola que ficou marcada pela grande quantidade de café, cana de açúcar, mandioca e a mamona características que ainda nos dias de hoje se fazem presente nessas terras. A terra roxa da cidade torna o ambiente propício para a economia fazendo com que até as atividades industriais e comerciais presentes nessa área sejam sempre voltadas para a agricultura, como por exemplo, a produção de farinha de mandioca, produção de bebidas, a produção e comercialização de produtos agropecuários, prestação de serviço em manutenção de máquinas e equipamentos.

A divisão de atividade econômica está em 80% para agricultura, 10% em indústria, 5% em comércio e 5% para pecuária.

### **3.2.2 Educação**

Visível é a carência nesse quesito, a cidade não conta com nenhum curso superior, e a educação fica por conta das escolas estaduais, municipais e particulares que oferecem ensino de pré-escola à cursos profissionalizantes.

### **3.2.3 Segurança Pública e Criminalidade**

Registros do ano de 2012 apontam, 3 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 2 tentativas de homicídio, 84 lesões corporais dolosa, 14 casos de estupros, 5 de tráfico de entorpecentes, 33 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registro de latrocínio e 299 furtos (inclui furto de veículos). Já no ano de 2013, inversamente do que ocorreu na cidade de Assis, aqui tivemos um significativo aumento nos registros em que se refere à tentativa de homicídio, lesão corporal dolosa, tráfico de entorpecentes e roubo, os registros ficaram da seguinte forma: 3 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 5 tentativas de homicídio, 100 lesões corporais dolosa, 10 casos de estupros, 10 de tráfico de entorpecentes, 68 roubos (inclui roubo de carga

e veículos), não houve registros de latrocínio e 281 furtos (inclui furto de veículos). Conforme se pode ver na tabela abaixo.

<b>2012</b>	
<b>Natureza das infrações</b>	<b>Total de infrações praticadas.</b>
Homicídio doloso (1)	3
Tentativa de homicídio	2
Lesão corporal dolosa	84
Estupro	14
Tráfico de entorpecentes	5
Roubo (2)	33
Latrocínio	0
Furto (3)	299
<b>2013</b>	
Homicídio doloso (1)	3
Tentativa de homicídio	5
Lesão corporal dolosa	100
Estupro	10
Tráfico de entorpecentes	10
Roubo (2)	68
Latrocínio	0
Furto (3)	281

FONTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA.

(1) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

(2) Incluído Roubo Carga e veículos.

(3) Incluído Furto de veículos.

### 3.3 MARACÁÍ

Com base em dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Maracáí está localizada à 473 km da capital do estado de São Paulo com um território de aproximadamente 543 km<sup>2</sup>. Segundo censo realizado em 2010, a população maracaiense encontrava-se por volta de 13.344 habitantes, dos quais 1.246 optavam por viver ainda na área rural, desta cifra, 6.670 eram homens enquanto 6.674 mulheres, O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta o índice de mortalidade infantil como 15,28 por mil habitantes, a expectativa de vida atingiu 71,53 anos, a taxa de alfabetização como sendo 89,42% e o IDH de 0,773. Ainda no ano de 2008, o censo IBGE calculou o Produto Interno Bruto per capita (PIB) em R\$ 26.760,06. (IBGE, 2010)

### 3.3.1 Economia

A economia do município, não muito diferente das outras cidades da região também gira em torno da agricultura sendo que é basicamente composta por culturas de soja, milho e cana de açúcar.

### 3.3.2 Educação

Atualmente a cidade conta com nove escolas, sendo que quatro delas são municipais, quatro estaduais e uma delas particular, a educação lá se limita ao ensino fundamental e ensino médio.

### 3.3.3 Segurança Pública e Criminalidade

Registros do ano de 2012 apontam, 2 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 1 tentativas de homicídio, 60 lesões corporais dolosa, 2 casos de estupros, 14 de tráfico de entorpecentes, 15 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registro de latrocínio e 99 furtos (inclui furto de veículos). Já no ano de 2013, com exceção ao homicídio doloso, lesão corporal dolosa e o estupro, tivemos uma queda nos registros, ficando da seguinte forma: 4 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 1 tentativas de homicídio, 68 lesões corporais dolosa, 3 casos de estupros, 6 de tráfico de entorpecentes, 11 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registros de latrocínio e 80 furtos (inclui furto de veículos). Conforme se pode ver na tabela abaixo.

<b>2012</b>	
<b>Natureza das infrações</b>	<b>Total de infrações praticadas.</b>
Homicídio doloso (1)	2
Tentativa de homicídio	1
Lesão corporal dolosa	60
Estupro	2
Tráfico de entorpecentes	14
Roubo (2)	15
Latrocínio	0
Furto (3)	99
<b>2013</b>	

Homicídio doloso (1)	4
Tentativa de homicídio	1
Lesão corporal dolosa	68
Estupro	3
Tráfico de entorpecentes	6
Roubo (2)	11
Latrocínio	0
Furto (3)	80

FONTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA.

(1) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

(2) Incluído Roubo Carga e veículos.

(3) Incluído Furto de veículos.

### 3.4 PALMITAL

Com base em dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Palmital possui um território de aproximadamente 550,04 km<sup>2</sup>. Segundo censo realizado em 2000, a população palmitalense encontrava-se por volta de 20.701 habitantes, dos quais 3.910 optavam por viver ainda na área rural. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta o índice de mortalidade infantil como 22,18 por mil habitantes, a expectativa de vida atingiu 68,16 anos, a taxa de alfabetização como sendo 91,77% e o IDH de 0,783. Ainda no ano de 2008, o censo IBGE calculou o Produto Interno Bruto per capita (PIB) em R\$ 360 274,039 mil. (IBGE, 2000)

#### 3.4.1 Economia

A economia fica basicamente em torno da agropecuária com uma agricultura bastante diversificada que vai desde a produção de amora para a criação do bicho-da-seda até milho e soja, destaque também é dado à pecuária que possui um elevado número de gados de corte e de leite.

#### 3.4.2 Educação

O principal destaque da cidade nesse quesito é a Escola Técnica Prof. Mário Antônio Verza (ETEC), no mais, conta com 9 escolas municipais, dentre elas, creches, escola de educação infantil e ensino fundamental, perceptível é a carência nesse setor.

### 3.4.3 Segurança Pública e Criminalidade

Registros do ano de 2012 apontam; não houve registros de homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 1 tentativas de homicídio, 93 lesões corporais dolosa, 9 casos de estupro, 31 de tráfico de entorpecentes, 26 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registro de latrocínio e 224 furtos (inclui furto de veículos). Já no ano de 2013, com exceção ao homicídio doloso e o roubo, tivemos uma queda nos registros, ficando da seguinte forma: 3 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 1 tentativas de homicídio, 73 lesões corporais dolosa, 3 casos de estupro, 25 de tráfico de entorpecentes, 50 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registros de latrocínio e 213 furtos (inclui furto de veículos). Conforme se pode ver na tabela abaixo.

2012	
Natureza das infrações	Total de infrações praticadas.
Homicídio doloso (1)	0
Tentativa de homicídio	1
Lesão corporal dolosa	93
Estupro	9
Tráfico de entorpecentes	31
Roubo (2)	26
Latrocínio	0
Furto (3)	224
2013	
Homicídio doloso (1)	3
Tentativa de homicídio	1
Lesão corporal dolosa	73
Estupro	3
Tráfico de entorpecentes	25
Roubo (2)	50
Latrocínio	0
Furto (3)	213

FONTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA.

(1) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

(2) Incluído Roubo Carga e veículos.

(3) Incluído Furto de veículos.

## 3.5 PARAGUAÇU PAULISTA

Com base em dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Paraguaçu Paulista está localizada a 422 km da capital do estado de São Paulo com um território de aproximadamente 1.001,094 km<sup>2</sup>. Segundo censo realizado em 2010, a população paraguaçuense encontrava-se por volta de 42.278 habitantes, dos quais 2.993 optavam por viver ainda na área rural (IBGE, 2010).

Em censo recente, 2013, a população apresentou uma estimativa de 44.310 habitantes. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta o índice de mortalidade infantil como 19,83 por mil habitantes, a expectativa de vida atingiu 69,24 anos, a taxa de alfabetização como sendo 88,11% e o IDH de 0,773. (IBGE, 2013)

### **3.5.1 Economia**

O destaque aqui fica na característica de estância turística recebida pela cidade, garantindo assim que o município receba uma maior quantidade de verba do Estado a fim de fomentar o turismo local. Sua economia é destaque na prestação de serviços, logo seguido da agropecuária e por fim de atividades industriais.

### **3.5.2 Educação**

A cidade tem se encontrado bem amparada nesse setor, conta atualmente com 22 escolas que oferecem creche, ensino infantil à ensino fundamental, recebe também destaque na Escola Técnica Agrícola Augusto Tortolero Araújo (ETEC) e principalmente pela ESAPP (Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista), destaque na região.

### **3.5.3 Segurança Pública e Criminalidade**

Registros do ano de 2012 apontam, 6 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 7 tentativas de homicídio, 364 lesões corporais dolosa, 4 casos de estupro, 72 de tráfico de entorpecentes, 46 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registro de latrocínio e 632 furtos (inclui furto de veículos). Já no ano de 2013, foi possível observarmos uma significativa queda nos registros de todas as infrações, exceto pelo tráfico de entorpecentes, ficando da

seguinte forma: 2 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 7 tentativas de homicídio, 301 lesões corporais dolosa, 1 casos de estupros, 86 de tráfico de entorpecentes, 44 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registros de latrocínio e 564 furtos (inclui furto de veículos). Conforme se pode ver na tabela abaixo.

<b>2012</b>	
<b>Natureza das infrações</b>	<b>Total de infrações praticadas.</b>
Homicídio doloso (1)	6
Tentativa de homicídio	7
Lesão corporal dolosa	364
Estupro	4
Tráfico de entorpecentes	72
Roubo (2)	46
Latrocínio	0
Furto (3)	632
<b>2013</b>	
Homicídio doloso (1)	2
Tentativa de homicídio	7
Lesão corporal dolosa	301
Estupro	1
Tráfico de entorpecentes	86
Roubo (2)	44
Latrocínio	0
Furto (3)	546

FONTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA.

(1) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

(2) Incluído Roubo Carga e veículos.

(3) Incluído Furto de veículos.

### 3.6 TARUMÃ

A cidade no ano de 2010 passou a ocupar o 20º lugar no ranking das 100 melhores cidades do Brasil para se viver.

Com base em dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tarumã abrange um território de aproximadamente 303,503 km². Segundo censo realizado em 2000, a população tarumãense encontrava-se por volta de 10.743 habitantes, dos quais 10.21% optavam por viver ainda na área rural (IBGE, 2000).

Em censo recente, 2010, a população apresentou uma estimativa de 12.883 habitantes, no que tange às etnias, 77,9% declararam-se brancos, 3% negros, 18,7% pardos, 0,1% amarelos e 0,3% não declararam. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como 0,775. (IBGE, 2010)

### **3.6.1 Economia**

A economia que durante boa parte do século XX era predominada pela produção de café deu lugar a instalação de usinas que passaram a explorar a cana de açúcar, atividade essa que tem gerido cerca de 70% da economia local e sendo a principal fonte geradora de serviços.

### **3.6.2 Educação**

Esse quesito fica por conta de seis escolas municipais, três estaduais que atende aproximadamente 2.010 alunos além de uma unidade de ensino superior e curso técnico à distância.

### **3.6.3 Segurança Pública e Criminalidade**

Registros do ano de 2012 apontam, 2 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 4 tentativas de homicídio, 79 lesões corporais dolosa, 4 casos de estupro, 15 de tráfico de entorpecentes, 4 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registro de latrocínio e 121 furtos (inclui furto de veículos). Já no ano de 2013, é possível notar algumas quedas nos registros, porém, de modo geral permaneceram estáveis, exceto no que se refere ao estupro, ficando da seguinte forma: 2 homicídios dolosos (inclui homicídio doloso por acidente de trânsito), 2 tentativas de homicídio, 49 lesões corporais dolosa, 7 casos de estupro, 13 de tráfico de entorpecentes, 4 roubos (inclui roubo de carga e veículos), não houve registros de latrocínio e 86 furtos (inclui furto de veículos). Conforme se pode ver na tabela abaixo.

<b>Natureza das infrações</b>	<b>Total de infrações praticadas.</b>
Homicídio doloso (1)	2
Tentativa de homicídio	4
Lesão corporal dolosa	79
Estupro	4
Tráfico de entorpecentes	15
Roubo (2)	4
Latrocínio	0
Furto (3)	121

**2013**

Homicídio doloso (1)	2
Tentativa de homicídio	2
Lesão corporal dolosa	49
Estupro	7
Tráfico de entorpecentes	13
Roubo (2)	4
Latrocínio	0
Furto (3)	86

**FONTE:** DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA.

(1) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

(2) Incluído Roubo Carga e veículos..

(3) Incluído Furto de veículos...

(...) Dados não disponíveis.

### 3.7 OCORRÊNCIAS POLICIAIS REGISTRADAS NO PERÍODO ENTRE OS ANOS DE 2001 A 2013

<b>CIDADES</b>	<b>HOMICÍDIO DOLOSO</b>	<b>FURTO</b>	<b>ROUBO</b>
Assis 100.204 hab. (Estimativa IBGE/2013)	118	22.835	2.735
Paraguaçu Paulista 44 310 hab. (Estimativa IBGE/2013)	51	11.508	756
Cândido Mota 29.911 hab. (Censo IBGE/2010)	27	3.717	237
Palmital 21.257 hab. (Censo IBGE/2010)	21	3.041	199
Maracá 13.344 hab. (Censo IBGE/2010)	17	1.430	120
Tarumã 12.883 hab. (Censo IBGE/2010)	10	1.168	84

**FONTE:** DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA E SITE DO IBGE.

## 4. CONCLUSÃO

Analisar a economia e a educação é apenas uma das ferramentas que devem ser utilizadas no momento de analisar a criminalidade dessas cidades, todavia, inúmeros fatores surgem a todo o momento, seja o número da população que irá influenciar diretamente na quantidade de infrações, a instabilidade econômica, o próprio registro do boletim de ocorrência que muitas vezes não são feitos entre outros diversos.

Após minuciosa análise dos quadros, feita as médias das infrações apresentadas ao longo dos últimos treze anos, chegamos à conclusão de que o número de infrações permaneceu estável durante todo o período, apontando assim certo domínio por parte das autoridades policiais em suas comarcas (Conforme se pode observar no **item 3.8** em relação aos tópicos **Segurança Pública e Criminalidade**), cumpre esclarecer que por inúmeras vezes, por falta de interesse, como é o caso do furto e o roubo ou a vergonha, quando se trata de um crime de estupro, não chega até a autoridade policial o conhecimento da prática da infração, e por isso não podemos seguir a risca os registros apresentados.

De um modo geral podemos observar que das cidades analisadas, Assis é aquela que possui uma economia mais desenvolvida bem como é também uma referência na educação, por essa razão atende de algum modo toda a região o que ocasiona um fluxo muito maior de pessoas na cidade, o que guarda uma relação direta com o número de infrações.

Observamos ainda que quanto maior é o índice de alfabetização de uma população, menor é o índice de crimes naquela região, o que nos remete a ideia de que uma sociedade se faz com escolas e não com prisões.

Uma das características em comum da região analisada é o giro da economia em torno da agronomia e pecuária, o que de certa forma gera uma mão de obra barata e não garante tentos empregos quanto teríamos se pudéssemos contar com mais indústrias, prestação de serviços e comércios, por essa razão, boa parcela da população se encontra entre o dilema de enfrentar necessidades econômicas ou se utilizar do crime como uma fonte de renda garantindo assim sua subsistência, o que obviamente acabam por optar pelo tráfico de entorpecentes, furto e o roubo.

O *rapper* MV Bill e Celso Athayde nos emociona e impressiona com seu documentário *Falcão: meninos do tráfico*, que conta como é a vida de garotos que encontraram em meio ao tráfico de drogas o próprio sustento e o da família,

desmitificando a ideia de que a vida do crime é um meio fácil, e que ela só existe por perversão do ser humano, enquanto na realidade, a vida do crime é uma vida ingrata que destrói sonhos, famílias e vidas, o traficante não se aposenta, não tem paz, não consegue ver seus filhos crescerem, quando não estão vivendo em meio a hostilidade em sua comunidade, se encontram esquecidos no sistema carcerário, quando não raras as vezes estão se matando entre si ou acabam por serem executados pela própria polícia.

*Um exército não é uma multidão que se mantém na linha matando alguns insubordinados ou disfuncionais, e sim um corpo hierarquizado o qual é necessário treinar, dividir tarefas e controlá-las. (ZAFFARONI, 2012, p. 69)*

Foi com base nas leituras e pesquisas realizadas acerca do tema proposto tornou-se mais que evidente a eficiência de um Direito Penal Necessário que vem ganhando cada vez mais destaque e que pressupõe a evolução para uma sociedade organizada, a pena não deve se afastar do princípio da razoabilidade, caso isso ocorra estaria nivelando o direito e a sociedade por baixo trazendo de volta a finalidade da prisão como fonte de vingança e afastando seu objetivo real de reeducar.

Claro também são as consequências danosas de um uso exacerbado do Direito Penal, este tem caráter subsidiário e não deve ser “desgastado” quando outros meios forem capazes de solucionar a lide. No modelo de sociedade atual o “poder” concentrado nas mãos de alguns significa impunidade, e a segurança já nasce privatizada, e para manter essa aparência, em nome do bem muito sangue inocente é derramado por uma sociedade e policiais que dão sua própria sentença.

Quando o Estado deixa de ocupar a posição que lhe compete, ele cede esse espaço para atuação do Crime Organizado, já não há mais de se falar em uma linha paralela de poder, na verdade, as organizações criminosas possuem o domínio do poder. Muitas vezes a merenda oferecida nas escolas é a única refeição de muitas crianças, que por falta de incentivos e programas sociais acabam por abandonar os estudos e procurar amparo no crime.

A verdade é que o legislador não parece estar inserido em meio à sociedade e criam normas de maneira inadequadas de forma que não protege bem algum, e ainda sacrifica outros maiores.

Ante o que foi exposto, concluímos fazendo referência à necessidade de programas culturais que fomentem a educação, que incentivem a economia a fim de se gerar mais empregos garantindo assim uma melhor qualidade de vida para toda a população.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

ATHAYDE, Celso e MV Bill. **Falcão – Meninos do tráfico**. 1ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2006.

BARCELLOS, Caco. **A história da polícia que mata**. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

BAURU, Assis, Cândido Mota, Maracaí, Palmital, Paraguaçu Paulista, Tarumã. **Ocorrências Policiais Registrada por Mês**. Secretária de Segurança Pública de São Paulo. Disponível em <<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>> Acesso em: jun. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum Saraiva. 13ª Ed. Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 13ª Ed. Saraiva, 2012.

**BRASIL tem 11 cidades entre 30 mais violentas do mundo, aponta ONU**. Globo.com – Bom Dia Brasil. Disponível em <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/04/brasil-tem-11-cidades-entre-30-mais-violentas-do-mundo-aponta-onu.html>> Acesso em: 11 de abril de 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: 5ª Ed. rev. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Abolicionismo penal**. Atualidades do Direito. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/04/16/abolicionismo-penal/>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**, 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado - Uma etnografia do PCC**: 1ª Ed. – São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Professor Fernando Capez - Aula Damásio - Princípios Constitucionais do Direito Penal**. Youtube.com. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=kbLGg0mZuzA>> Acesso em: 29 de abril de 2014.

CARRARO, Austregésilo Bueno. **O canto dos malditos**: 2ª Ed. – São Paulo: Lemos-Editorial, 1993.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Delmanto Advocacia Criminal - Direito Penal do Inimigo e Tolerância zero**. Youtube.com. Disponível em

<<http://www.youtube.com/watch?v=YpgYk9HYzQA>> Acesso em: 03 de março de 2014.

DIMENTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: 3ª Ed. – São Paulo: Ática, 2002.

DUARTE, Alessandra; BENEVIDES, Carolina. **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno**. O Globo. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>> Acesso em: 16 de fevereiro de 2014.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: Parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves**. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2012

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**: 3ª Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A prisão**: 1ª Ed. – São Paulo: PubliFolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41ª Ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOMES DUARTE NETO, Júlio. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6154](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6154)>. Acesso em: março 2014.

GOMES, L. F. **Usuários de Drogas: Prisão ou Medidas Alternativas**. Youtube.com. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=i-btrbqFVko> > Acesso em: 03 de março de 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio - Uma visão minimalista do direito penal**: 6ª Ed. – Niterói: Impetus, 2011.

JAKOBS, Gunther; Cancio, Manuel Mellá. **Direito penal do inimigo - Noções e críticas**: 2ª Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LUIZI, Luiz. **Princípios constitucionais penais**: 2ª Ed. - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

**NOVE em cada dez assassinatos não tem solução no Brasil, estima ONU**. Globo.com – Bom Dia Brasil. Disponível em <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/04/nove-em-cada-dez-assassinatos-nao-tem-solucao-no-brasil-estima-onu.html>> Acesso em: 11 de abril de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar D uarte de. **Direito de ser esquecido**. Atualidades do Direito. Disponível em <

<http://atualidadesdodireito.com.br/zulmarduarte/2012/05/03/direito-de-ser-esquecido-%E2%80%94-the-right-to-be-let-alone/>> Acesso em: 03 de março de 2014.

**PARECE que nossas vidas não têm valor, afirma Alexandre Garcia.** Globo.com – Bom Dia Brasil. Disponível em < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/04/parece-que-nossas-vidas-nao-tem-valor-afirma-alexandre-garcia.html> > Acesso em: 11 de abril de 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico.** IBCrim, nº 74, 1999.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5ª ed. - Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

ROGERO, Tiago. **Crimes no alemão e na Penha estão mais altos que antes da ocupação por forças de segurança.** O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,crimes-no-alemao-e-na-penha-estao-mais-altos-que-antes-de-ocupacao-por-forcas-de-seguranca,1538553>>. Acesso em agosto, 2014.

ROXO, Sérgio. **Brasil tem 16 cidades no grupo das 50 mais violentas do mundo.** O globo.com. Disponível em < <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-16-cidades-no-grupo-das-50-mais-violentas-do-mundo-11958108>> Acesso em: 27 de abril de 2014.

SALLES, Anamaria Aguiar e. **Louk Hulsman e o Abolucionismo Penal.** 2011. 229 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar:** 1ª Ed. – Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito penal brasileiro – teoria do delito:** 1ª Ed. – Editora Revan, 2010.

BAURU, Assis, Cândido Mota, Maracaí, Palmital, Paraguaçu Paulista, Tarumã. **Ocorrências Policiais Registrada por Mês.** Secretária de Segurança Pública de São Paulo. Disponível em <<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>> Acesso em: jun. 2014.